

A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO¹

Luísa Gomes Perovano²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

João Henrique Vidigal Sant'Anna³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz da concepção da dignidade da pessoa humana, a tutela das múltiplas expressões do meio ambiente, no âmbito jurídico-normativo brasileiro. Como é cediço, ao se alçar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente, na redação do inciso III do artigo 1º do Texto de 1988, promoveu-se o estabelecimento de tal paradigma como filtro de análise e, ao mesmo tempo, destinatário fundamental da interpretação das normas, o que redundou em pensar o Direito, e suas múltiplas ramificações, como um sistema coeso, interligado e constitucionalizado. Assim, não discrepa de tal proposta o reconhecimento do meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, sendo, inclusive, consagrado em capítulo próprio do Texto de 1988. Ainda, devido ao aspecto caracterizador de ser ecologicamente equilibrado, passa-se a analisar a temática a partir de um

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

viés complexo e multifacetado, o qual redundando e colaborando, de maneira direta, para o esverdeamento da dignidade da pessoa humana e o debate a respeito de uma configuração do mínimo existencial, o qual passaria a abarcar a temática ambiental em seu bojo. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial Socioambiental.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze, in light of the conception of human dignity, the protection of multiple expressions of the environment, within the Brazilian legal-normative scope. As is well known, by raising the dignity of the human person as the foundation of the Federative Republic of Brazil, expressly, in the wording of item III of article 1 of the 1988 Text, the establishment of such a paradigm was promoted as an analysis filter and, at the same time, at the same time, a fundamental recipient of the interpretation of norms, which results in thinking about Law, and its multiple ramifications, as a cohesive, interconnected and constitutionalized system. Therefore, the recognition of the environment as essential to a healthy quality of life does not differ from such a proposal, and is even enshrined in a specific chapter of the 1988 Text. Furthermore, due to the characteristic aspect of being ecologically balanced, we begin to analyze the theme from a complex and multifaceted bias, which directly results in and contributes to the greening of the dignity of the human person and the debate regarding a configuration of the existential minimum, which would encompass the environmental theme in its bulge. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographic methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Ecologically Balanced Environment; Dignity of the Human Person; Existential Socio-Environmental Minimum.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, em uma primeira análise, como um pressuposto no âmbito da filosofia jurídica traz consigo uma série de reflexões no decorrer do tempo. Assim, no período da Idade Média, figuras como, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir de uma relação com a Teologia Cristã, fomentam a ideia da dignidade humana como um laço decorrente da relação Criador-criatura. Portanto, a partir de uma perspectiva fundamentalmente religiosa, a dignidade seria justificada a partir de um

atributo divino concedido ao homem enquanto criatura feita à imagem e à semelhança de um Criador Cristão.

Com o passar do tempo e a evolução das ideologias, Immanuel Kant, filósofo da Idade Moderna, apresenta a concepção de dignidade humana como um valor particular do ser humano, descartando a ideia de que a dignidade está ligada a uma relação divina. Conexa com o cenário de guerra nas décadas de 1930 e 1940, Hannah Arendt traz consigo a ideia da divergência entre a dignidade humana e a banalidade do mal. Sua ideologia constata que os regimes totalitários inibem os direitos humanos através de uma interpretação subjetiva e parcial. Interpretação essa, que pode ser utilizada a fim de incriminar minorias em busca de objetivos políticos.

O processo de consolidação e reconhecimento dos direitos humanos se correlaciona com a própria evolução da sociedade. Dessa forma, na contemporaneidade, os direitos humanos formalizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, materializam um esforço entre as nações contra os horrores praticados durante a primeira e a segunda guerra mundial. Sendo assim, os direitos humanos encontram sua estrutura voltada para a dignidade da pessoa humana.

Partindo desse ponto, a concepção do meio ambiente abraça a estrutura da dignidade da pessoa humana no que diz respeito a sua própria existência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas diversas concepções, são pilares que fomentam a existência humana e integram o ser humano a um estilo de vida digno, amparando todo ambiente ao seu redor, seja ele, do trabalho, da cultura, da natureza. É através do ambiente que o indivíduo está inserido, que ele se desenvolve, criando suas relações, conhecimento, identidade, originalidade. Assim, versado na Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende aquilo que representa o meio e o ambiente de vida do indivíduo, ou seja, o bem comum, a fim de promover a vida para que seja estruturada da melhor forma.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas

de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “meio ambiente ecologicamente equilibrado”; “dignidade da pessoa humana”; “mínimo existencial socioambiental”.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO

Em uma primeira análise, a palavra *dignidade*, em uma acepção estritamente etimológica e conceitual, apresenta-se usualmente na relação com o respeito, a honra, a honestidade, entre outros, que se assemelham a um parecer moral. Entretanto, a noção de dignidade é fundamental para ampliar o estudo do direito e avançar o entendimento sobre os limites e deveres do Estado a respeito da massa populacional. Assim sendo, ao se debruçar sobre a compreensão, a partir de uma ótica jurídico-normativa, da dignidade, deve-se considerar que a sua acepção sofreu, de maneira direta, os influxos da evolução da sociedade, passando por um processo de resignificação e ampliação do campo de incidência e de conteúdo.

Neste passo, pode-se compreender, a partir de um viés ocidental de abordagem, que a dignidade encontrou, em termos históricos, três marcos importantes de sua resignificação, o que redundou, em última fronteira, no estabelecimento de uma densidade jusfilosófica universal à acepção em comento. O primeiro marco tem como pilar as contribuições da Filosofia Cristã, desenvolvidas por Santo Agostinho e São Tomás

de Aquino, no período medieval; o segundo decorre da perspectiva iluminista advinda dos estudos de Immanuel Kant, na Idade Moderna; por fim, na Idade Contemporânea, tem-se as discussões propostas por Hannah Arendt, tendo como painel de contextualização os eventos ocorridos na Segunda Grande Guerra Mundial.

A dignidade apresenta-se como tema fundamental nas obras de Santo Agostinho, que, enquanto teólogo e filósofo, visava colocar o homem em uma posição de superioridade entre os outros seres. Aliás, pode-se extrair tal compreensão a partir do excerto citado:

É com justiça que, no último suplício, em meio das torturas, os injustos e os ímpios choram as perdas dos bens naturais, pois sentem a exata justiça que lhes retira, após haverem desprezado a bondade infinita que lhes deu. Deus, pois, sapientíssimo criador e justíssimo ordenador de todas as naturezas, que na terra estabeleceu o gênero humano para ser-lhe o mais belo ornamento, deu aos homens certos bens convenientes a esta vida, quer dizer, a paz temporal, pelo menos a de que nosso destino mortal é capaz, a paz na conservação, integridade e união da espécie, tudo o que é necessário à manutenção ou a recuperação desta paz, como, por exemplo, os elementos na conveniência e no domínio de nossos sentidos, a luz visível, o ar respirável, a água potável e tudo quanto serve para alimentar, cobrir, curar e adornar o corpo, sob a condição, muito justa, por certo, de que todo mortal que fizer uso legítimo desses bens apropriados à paz dos mortais os receberá maiores e melhores, a saber, a paz da imortalidade, acompanhada de glória e de honra próprias da vida eterna, para gozar de Deus e do próximo em Deus. Quem usar indignamente de tais bens perdê-los-á, sem receber os outros (Agostinho, 2012, p.478).

Nota-se, no entendimento de Santo Agostinho sua preocupação em distinguir as coisas, animais e seres humanos, considerando o *grau de excelência* atribuído aos seres humanos, justificando-os nos fundamentos essenciais da fé, que era considerada a estrutura básica e mais pura expressão da moralidade. Para Agostinho, a vida em sociedade representa uma constante batalha para os seres humanos que tem seus direitos sociais básicos violados e invadidos, imersos em uma separação, onde de um lado há o desprezo à dignidade, e do outro, manifestações de defesa com alvo em grupos sociais. (Louro; Strefling, 2014).

Baseando-se no contexto de uma filosofia plenamente cristã, o ato de agir sem preservar a dignidade do próximo é fruto apenas de uma vontade desregrada do homem, enquanto detentor do dom recebido pelo Criador, a saber, o *livre-arbítrio*. Para Santo Agostinho, Deus, em sua posição de ser supremo, deve ser o inteiro foco do livre-arbítrio humano, devendo o homem, enquanto existente no mundo, voltar todas as suas vontades ao ser supremo, de modo a utilizar-se dos bens passageiros apenas como um meio, para que se alcance e se logre da felicidade completa. A razão, neste passo, confirma-se como um poder exclusivamente concedido à alma humana, a fim de que a mesma possa ascender, desde os conhecimentos sensíveis, até o encontro da *verdade*, o *Sumo-Bem*. (Louro; Strefling, 2014).

Santo Agostinho trabalha com a ideia de livre-arbítrio, enquanto defende que a alma errática, que comete atos que vão contra a moral e os costumes cristãos, e se mantém próxima ao pecado e distante de Deus, possuem como parâmetro de conduta e de comportamento apenas a lei divina uma vez inscrita em seu íntimo. Assim, será de responsabilidade do livre-arbítrio recebido realizar as escolhas e as decisões conforme ou em desacordo ao evangelho de Deus e aos preceitos de ordenação do universo. Buscando assim, o homem ser ou não ser digno. (Meloni, 2015, n.p.)

Destarte, Santo Agostinho também orienta que o homem existe enquanto ser moral, e segue em acordo com a reta ordem já estabelecida pelo Criador. E garante que o mal reside no afastamento dessa ordem, fazendo assim com que o homem moral ceda à concupiscência do pecado, e constantemente, de forma egoísta e desordenada almeje os bens naturais e básicos de seus semelhantes, ferindo assim sua dignidade. (Louro; Strefling, 2014). Como ser livre e racional, cabe ao homem viver em estado de dignidade, e possibilitar aos outros que também desfrutem de uma vida digna, buscando orientar-se segundo as virtudes do Criador, a fim de alcançar a plena felicidade, que está contida somente, e tão somente em Deus. (Louro; Strefling, 2014).

O conceito de dignidade para São Tomás de Aquino assemelha-se ao entendimento de Santo Agostinho, eis que compartilham da Filosofia Cristã como

substrato de compreensão e análise do tema. Entretanto, em consonância com o que diz São Tomás de Aquino, o conceito de dignidade equipara-se à compreensão de que a dignidade é algo absoluto, que pertence puramente a existência humana, é algo inerente à essência do ser. Aliás, sobre isso, na terceira objeção do terceiro artigo da vigésima nona questão, em *Suma Teológica*, São Tomás de Aquino apresenta as seguintes considerações.

Deve-se dizer que embora pessoa não convenha a Deus tendo em conta a origem do termo, entretanto tendo em conta aquilo que passou a significar, convém sumamente a Deus. Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (Aquino, 2006, n.p.)

Textualmente, na obra *Suma Teológica*, ele afirma que o ser humano é a imagem de Deus. Segundo essa perspectiva, na essência e na natureza racional, o ser humano pode possuir intelecto, livre arbítrio e ser dotado de poder. Essas qualidades refletem a sua semelhança com o divino, e, dada semelhança tem a dignidade como fator determinante. (Salles, 2015, n.p.). A mensagem do teólogo, é esclarecedora e claramente analógica, já que ressalta que a dignidade está constituída no ser, dessa forma, *pessoa* passou a significar o que é, em razão de sua dignidade ou excelência.

Outrossim, devido à origem divina, como imagem e semelhança de Deus, ao homem, atribuem-se duas responsabilidades: a física, em preservar a dignidade do mundo e da natureza, e a moral, em preservar a dignidade da alma e da moral, seguindo os caminhos do Criador. À vista disso, o ser humano não pode ser agente de destruição da natureza nem do mundo. Em contrapartida, a vida humana é digna, assim sendo, deve ser respeitada e valorizada. Como efeito, o ser humano não pode, jamais, ser submetido

a quaisquer manifestações de desrespeito à ética e ao direito natural. Em exemplo, cita-se a condenação injusta, tornar-se alvo de calúnia, tortura ou qualquer outra prática que ameace a dignidade da pessoa humana. Em síntese, sob o pretexto de conclusão, pode-se afirmar que os temas e conceitos sobre dignidade da pessoa humana e direito natural desenvolvidos por São Tomás de Aquino, no período da Idade Média, transformaram-se em um dos pilares sobre a discussão acerca dos direitos humanos. (Pacheco; Silva. 2020)

São Tomás de Aquino, reitera, em diversas de suas obras, o termo *Imago Dei*, que significa que o homem é imagem e semelhança do Pai. Entretanto, é importante observar que a semelhança é parte da essência da imagem, e que pelo pecado, o homem perde sua semelhança com Deus, portanto, perde a imagem do Criador e a conformidade com a imagem. (Coelho, 2022)

É interessante pontuar que, diferindo do conceito de dignidade para São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, propagados na Idade Média, em que a dignidade é baseada na semelhança com o Divino e pautada na fé, na Idade Moderna, Immanuel Kant, sob a influência do movimento iluminista, apresenta concepção distinta. Nesta linha de exposição, para Kant, a noção de dignidade já não se estabelece como um conceito plenamente abstrato, cujo parâmetro de análise decorre do comparativo com o Divino e a semelhança que o homem possui com aquele. Ao reverso, a compreensão de dignidade está assentada como algo invalorable, ou seja, aquilo que não pode ser trocado por nada, e não tem preço, mas sim valor, e que se encontra inerente ao ser. Conceito esse apresentado à luz da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2011, p.82)

Veja-se, portanto, que a dignidade é verdadeiro atributo, na perspectiva kantiana, que encontra correspondência na compreensão de valor. Em decorrência, a dignidade

apresenta-se juntamente a capacidade do ser humano de enxergar-se como o fim, e não o meio. O conceito apresentado retoma ao entendimento de que a dignidade é algo que compete a um direito fundamental de humanidade que toda pessoa tem e esbarra no âmbito jurídico, apresentando-se não somente como um direito, mas também como um dever. Nesse sentido, para Immanuel Kant a dignidade possui valor *intrínseco*. Algo que referencia não somente o sentimento empático desenvolvido pelo próximo, mas sim faz relação a todos os seres envolvidos. Isto é, falar não somente do comportamento natural dos homens em si, mas também explorar o valor essencial que cada ser carrega consigo, o que não permite que seja tratado como algo a ser monetariamente negociável, mas sim algo que representa não o meio de obter-se algo, mas o fim para encontrar o valor em si mesmo. (Pagno, 2016, n.p.).

Em conformidade com o pensamento kantiano, que ressalta que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto são, na verdade, uma afronta à dignidade humana. Nota-se, ao analisar o conceito de dignidade para Kant, abordado na visão de Cordeiro (2012), que o ser humano caracteriza-se como o fim. Isso, por sua vez, denota que o valor humano natural deveria ser um tópico indiscutível e irrevogável para o Estado. Para Cordeiro (2012), Kant ainda afirma que a dignidade seria uma característica puramente do espírito, e não pode, em hipótese alguma, ser posta em atrito com a valoração, pois, dessa forma, conduziria ao fim de sua pureza. À vista disso, a autora conclui, em acordo com o pensamento kantiano, que a dignidade humana, se for posta em conflito, acarretará na perda de seu lugar de pessoa, de ser, e passará a ser um ser meramente objetificado. (Cordeiro, 2012, n.p.).

Em conformidade, e baseando-se também na leitura de Renner (2016), sobre o pensamento kantiano acerca da dignidade, nota-se que Kant afirma que valorações devem tão somente ser atribuídas a coisas e objetos, que serão utilizados como um modo, um meio de se obter algo, jamais a um ser humano. Dessa forma, a pessoa reconhecerá seu fim em si, pois não haverá forma alguma de ser avaliada. Desse modo,

então, segundo a filosofia de Kant, só se pode atribuir preço a algo à ser utilizado como *meio*, forma de obtenção de algo (Renner, 2016, n.p.).

Ademais, Renner (2016) também afirma que tudo que possui dignidade torna-se impossível de atribuir preço, pois a dignidade humana é se não, o fim em si próprio. Além disto, vale ressaltar, ainda de acordo com Renner, que a visão kantiana de dignidade afasta toda e qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana, assim sendo, a dignidade do homem seria violada em todas as situações nas quais ele fosse tratado como um objeto (Renner, 2016, n.p.).

Não se pode anular que, em decorrência do caos efetivado durante a Segunda Guerra Mundial, os ideais kantianos foram evidentemente lembrados, passando a evidenciar as consequências repulsivas provenientes da utilização do ser humano como um instrumento de realização de interesses próprios. A fim de repelir os acontecidos da Segunda Guerra Mundial, o rito da dignidade da pessoa humana passou a ser fortemente abordado, estando positivado em grande parte das Constituições promulgadas no período pós-guerra, sobretudo as do ocidente. (Rangel, 2014, p.15-16). Ademais, é perceptível, ainda ao se fundamentar nas lições apresentadas por Jünger Habermas, que: “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas”. (Habermas, 2012, p.09 *apud* Rangel, 2014, p.15-16).

Neste contexto, a denotação apresentada pela dignidade é alterada e passa a decorrer de uma compreensão da indevida e violenta disponibilidade exercida pelo Estado, em dados momentos da história, a exemplo de guerra, sobre a vida e a dignidade de determinados grupos. A moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados durante o período armado, expressa um conceito responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, instrumentos que pretendem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade dos demais indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

Em contraponto ao que pensavam os antigos filósofos, e voltando-se à contemporaneidade e aos novos moldes da humanidade no período pós-Segunda guerra mundial, Hannah Arendt promove reflexões e discussões acerca da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal. Concatenada com o cenário pós-guerras mundiais, Hannah Arendt propõe uma perspectiva de divergência da banalização do mal ante a dignidade humana. Na visão arendtiana, os regimes totalitários desprezam os direitos humanos, já que, partindo-se de uma interpretação parcial e subjetiva do regime, pode ser empregado para discriminar, criminalizar e excluir grupos minoritários em busca da obtenção de objetivos políticos. (Thiengo; Rangel, 2024). Sobre a questão, ainda, Hannah Arendt apresenta as seguintes considerações:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis –mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles –sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas

comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações (Arendt, 2009, p. 327)

Hannah Arendt, intrinsecamente, afirma, em todo seu histórico, que o fundamental para ter a posse de direitos humanos, é que se constitua alguma cidadania, sem ela, perder-se-iam os “direitos ao direito”, e, em consequência, a garantia de acesso aos direitos humanos. Nesse passo, a questão, então, passaria a ser a cidadania versos a humanidade, porquanto, os direitos humanos são considerados direitos universais desde sua fundação, a única coisa necessária para garantir o acesso aos direitos inerentes ao ser, é a condição de *ser humano*. (Pereira, 2015)

Arendt, contudo, alega, há mais de sessenta anos que, diante do contexto do pós-guerra, os direitos, considerados “*universais*”, já não passavam de afirmações vazias, ante o que acontecia em face as minorias étnicas, os judeus, e o numeroso grupo de refugiados da guerra, que buscavam novos ares para reconstruírem suas vidas, enquanto sentiam-se desabrigados, e julgavam não pertencer a lugar nenhum, pois, presumiam ter perdido seu lugar no mundo. (Pereira, 2015)

Considerando-se os conceitos já apresentados, e levando-os mais adiante, o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos, pode ser fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores. (Thoreau, 2012, p.01 *apud* Rangel, 2018, p.92). O principal fator que diferencia a Revolução da Desobediência é a violência, ambas as formas são vistas como elementos necessários para a mudança, tanto quanto a estabilidade. Partindo dessa análise, não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa, por se tratarem de conceitos distintos. Para Garcia, o conceito de desobediência civil é a ação que objetiva a inovação e mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão, visando manifestar sua injustiça. (Garcia, 2008, p.274 *apud* Rangel, 2018, p.92).

Os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como um conjunto de normas atuam com a função de reconhecer e proteger a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na constituição e no funcionamento do

corpo social. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo das Nações Unidas para a infância, [s.d]). Os direitos humanos têm como papel reger o modo como os seres humanos, individualmente vivem em sociedade e se relacionam. De igual modo, são os responsáveis por resguardar e proteger a sociedade em sua relação com o Estado e garantir o cumprimento das obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

Os direitos típicos do homem são um ideal comum, que carece de ser alcançado por todos os homens, povos e nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos rege os direitos do homem histórico em todas as suas dimensões, seja pela sobrevivência, pela luta para a manutenção da vida, pela liberdade, pela igualdade e por sua própria essência e seus próprios valores. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, deve ser dito, mesmo que de passagem, que a dignidade foi veementemente reconhecida em alguns dos artigos da *Declaração Universal de Direitos Humanos*:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

É de referir que a noção de dignidade, apenas ganhou destaque no período ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, e passou a ser expressamente reconhecida nas Constituições (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma das maiores conquistas do homem na atualidade, pois consagrou as noções de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade como pilares da vida em comunidade, e a convicção

de plenitude da sua própria existência, tanto como homem social, quanto como homem político. (Silva, 2022, n.p.)

Destaca-se, também, que no tocante às características, o conceito de direitos humanos compreende a algo considerado “indivisível” e “invalorável”. Isto é, tal concepção não se consegue elencar um direito “menor” ou “mais fraco” que os outros, pois, devido à titularidade e ao exercício que tais direitos comportam, enquanto elementos constituintes da própria noção de dignidade da pessoa humana, todos possuem a mesma importância e a mesma densidade jusfilosófica para a construção de uma sociedade moralmente justa. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

3 MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: A COMPLEXA TAREFA DE COMPREENDER AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DO AMBIENTE

De acordo com especialistas no assunto, a concepção de meio ambiente é uma temática frequentemente debatida em busca da convergência a respeito de sua compreensão e, a partir disso, a construção de uma definição capaz de abarcar as complexidades e nuances inerentes ao tema. Em sentido estrito, meio ambiente caracteriza a combinação das coisas e fatores externos voltados ao indivíduo ou uma determinada população, constituída por seres vivos e não vivos e suas respectivas relações. No Brasil, a definição de meio ambiente, a partir uma percepção normativa, que vem sendo utilizada é aquela apresentada através da Lei nº 6.938/1981, que versa acerca Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Assim, aludida política define a concepção de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p.01).

Sendo assim, a terminologia da PNMA contempla todo o conjunto de bens e atividades produzidas pelo homem, que de alguma forma afetam a sua própria existência. Ter um conceito definido sobre meio ambiente não serve apenas para identificar o objeto

em questão, mas sim, uma correlação que deriva do homem, por estar a ele relacionada. (Krzyszczak, 2016, p.04).

Com a Constituição Federal de 1988, a questão do meio ambiente tomou dimensões maiores, possuindo um capítulo específico para este tema. Embora a legislação brasileira não mencione aspectos sociais relacionados ao meio ambiente, ela define o conceito da forma mais ampla possível, fazendo com que a natureza seja entendida como um todo de um modo interativo e integrativo. Dessa forma, a lei traz uma ideia abrangente desse termo, de forma que cada recurso ambiental passa a ser considerado como parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e é diretamente dependente. (Krzyszczak, 2016, p.05).

A palavra “meio” traz consigo a ideia de estar no centro de algo, de coordenar algo em sua volta. Conforme a interpretação de Dias (2000), o meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. Em tempo, é possível caracterizar o meio ambiente quanto aos seus diversos aspectos, natural, artificial, cultural e do trabalho. Sendo assim, a sua classificação possui uma finalidade de cunho didático, para demonstrar a dimensão do meio ambiente, visto que por definição ele é singular. (Dias, 2000 *apud* Krzyszczak, 2016, p.07).

O meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. (Dias, 2000 *apud* Krzyszczak, 2016, p.07).

Dos conceitos de ambiente, destacam-se sete representações, o ambiente como natureza, como recurso, como problema, como meio de vida, como sistema, como

biosfera e ambiente como projeto comunitário. O sentido de natureza percebe o ambiente como algo original e “puro”, em que os seres humanos estão desunidos e devem aprender a conviver e se relacionar. Dessa forma, a natureza é como uma espécie de templo que deve ser admirada e respeitada, é o berço da vida humana que deve ser contemplado. Sendo assim, pode-se considerar o meio ambiente natural como precedente à existência da humanidade. (Krzyszczak, 2016, p.07; Araujo, 2012, p.43 *apud* Rangel, 2018, p.40).

Assim, na complexa compreensão da locução meio ambiente, há, de plano, uma dimensão constituída por elementos naturais e que não sofreu o processo de intervenção humana, materializando, em decorrência, uma dimensão própria, peculiar e constituída de uma série de elementos, processos ecológicos e sobre a qual incide a vida de espécies animais e vegetais, além dos fatores abióticos, em constante interação. Poder-se-ia, de acordo com Rodrigues (2024, p. 45), apontar: “deve-se deixar claro que o meio ambiente natural, não construído pelo homem, possui um espectro de abrangência e proteção mais nobre e mais largo que o meio ambiente artificial, que, em última análise, deve-se conformar às regras e exigências do meio ambiente natural”.

O ambiente retratado como recurso é aquele que necessita ser administrado. É a maneira de descrever que os recursos naturais limitados e degradados, são uma como uma herança coletiva, que sustentam a qualidade da vida humana. Sem a gestão correta desses recursos, a vida humana não progride, ou seja, estará destinada ao fim. (Krzyszczak, 2016, p.07-08). A partir de tal compreensão, os recursos existentes no âmago do meio ambiente constituem elementos imprescindíveis para a própria existência da vida humana, sobretudo ao se considerar a natureza finita de tais recursos e a dependência da coletividade.

O ambiente classificado como meio de vida, é aquele retratado no cotidiano, envolvendo seus aspectos naturais e culturais, bem como seus determinados vínculos, o ambiente como meio de vida é a maneira de reconhecer o cotidiano, a rotina, como algo principal para o desenvolvimento das relações humanas. O ambiente entendido como

sistema, corresponde à ideia de população, comunidade, ecossistema, relações ecológicas. É o conceito que retrata que a vida é possível a partir das inter-relações do meio ambiente, sendo assim, esse conceito funciona como um conjunto à ideia de ambiente como meio de vida. O conceito de ambiente como biosfera foi adotado pela percepção sobre as inter-relações dos fenômenos ambientais, em conjunto com a informação e a globalização. Biosfera traz uma perspectiva global e ampla, voltada para a contribuição de um pensamento cósmico, uma consciência planetária, onde o controle e cuidado com o planeta deve ser observado minuciosamente para que haja a manutenção da qualidade de vida presente no ambiente. (Krzyszczak, 2016, p.07-08).

O ambiente manifestado como projeto comunitário, é aquele que necessita do comprometimento do indivíduo, nessa ideia, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o local dividido. O ambiente necessita da solidariedade e da democracia para que seja coordenado da forma correta e se torne harmônico. A definição de ambiente retratado como problema é uma interpretação gerada através do crescimento da urbanização, industrialização acelerada, monocultura. É a visão crítica que aponta essas atividades como as responsáveis por catástrofes ambientais, rompendo com as dinâmicas ecológicas. (Krzyszczak, 2016, p.07-08).

Além dos conceitos de ambiente citados anteriormente, vale uma atenção maior a alguns outros, são eles o reconhecimento do meio ambiente como algo cultural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Sob o ponto de vista antropológico, a cultura é o meio caracterizador das sociedades humanas, sinalizada através das características presentes em cada uma delas. (Sirvinskas, 2015, p.735 *apud* Rangel, 2018, p.22). De acordo com Aceti Júnior (2019), o meio ambiente cultural é o responsável pela constituição do patrimônio cultural brasileiro, é através da percepção deste meio que são reconhecidos os patrimônios artísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos e turísticos.

Desta feita, o meio ambiente cultural é o reconhecimento dos bens produzidos pelo homem, mas são diferentes dos bens que compõem o ambiente artificial, em razão

da diferença de valores que cada um possui para a sociedade e para o povo. (Aceti Júnior, 2019, n.p.). Encontra-se alcançado por tal concepção de meio ambiente o patrimônio histórico tangível e, ainda, os bens culturais de natureza intangível. Nesse passo, dispôs a Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Além de consagrar expressa previsão acerca da compreensão constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a inserção do artigo 216-A foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Cultura, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes” (Brasil, 1988). Aludido sistema traz a previsão da pactuação “entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). Em magistério acursado, Terence Dornelles Trennepohl aduz que:

Como se disse, a divisão do meio ambiente pressupõe a existência também de um meio ambiente cultural. É dizer, não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido

amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos (Trennepohl, 2023, p. 14).

O meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano, por exemplo, edifícios urbanos, estradas, pontes. Trennepohl (2023, p. 15) apresenta que “Já o meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”. Em tese, são os espaços públicos fechados e os espaços públicos abertos. Aliás, seguindo tal perspectiva, o Texto de 1988 estabeleceu, na redação do artigo 182, sob a rubrica “Da Política Urbana”, disposições, mecanismos e instrumentos capazes de assegurar a efetivação do meio ambiente artificial, arrimando-o no conseqüentário implícito da função social da cidade e sua servidão ao desenvolvimento humano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (Brasil, 1988)

Nesse sentido, Rangel (2013), ainda, traz o entendimento de que o meio ambiente artificial guarda uma relação íntima com o ser humano e os componentes que o cercam.

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. (Rangel, 2013, n.p. *apud* Rangel, 2018, p. 185).

Por sua vez, Marcelo Abelha Rodrigues afirma:

Por tudo isso, pensamos que apenas o meio ambiente natural, com os fatores/recursos naturais, bióticos e abióticos que o compõem, é objeto de tutela do direito ambiental.

É claro que o ecossistema artificial (urbano, cultural e do trabalho) faz parte do entorno globalmente considerado. Seu tratamento doutrinário e sua proteção legislativa, contudo, devem ser feitos por outras disciplinas, ainda que, tal como o meio ambiente natural, tenha por objetivo a proteção da qualidade de vida.

Isso porque, repitamos, existe uma diferença ontológica entre eles, que se espalha no aspecto teleológico de sua proteção. No meio ambiente natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana (Rodrigues, 2024, p. 44).

Entretanto, essa concepção do meio ambiente também abrange zonas rurais, referindo-se aos espaços habitáveis, a partir do momento em que há a alteração do ambiente natural por algo artificial. Partindo desse entendimento, o meio ambiente do trabalho é como uma extensão do meio ambiente artificial, ele é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente trabalhista, como o local de trabalho, as ferramentas, os maquinários, entre outros. (Farias, 2017, n.p.). Ademais, deve-se pontuar:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos

fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações artificiais. O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. (Farias, 2017, n.p.).

O meio ambiente do trabalho segue tutelado pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que pauta evidentemente o compromisso específico de zelar pelo meio ambiente laboral (Brasil, 1988). “Esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho” (Trennepohl, 2023, p. 15). Deste modo, a Constituição também realça normas relacionadas a redução dos riscos alusivos ao trabalho, seja, rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [omissis]

XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Sobre o enfrentamento da matéria, no âmbito dos tribunais superiores, Trennepohl coloca em destaque entendimento firmado no campo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do meio ambiente artificial, conforme se extrai;

Em diversas ocasiões a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apreciou demandas correlatas ao meio ambiente do trabalho, principalmente nos casos que envolviam saúde do trabalhador, ainda que em momentos espaçados, pois não se pode exigir a “exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou

eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho” (REsp 1.578.404/PR) (Trennepohl, 2023, p. 16).

Todas essas definições de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva paralela. Segundo Sauvè (1996), os conceitos de ambiente coexistem e podem ser identificados nos diferentes discursos e práticas, porém, por se tratarem de resultados de uma evolução histórica, também são considerados conceitos evolutivos. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p.08).

As concepções de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva sincrônica, pois coexistem e podem ser identificadas nos diferentes discursos e práticas; mas também podem ser consideradas diacronicamente, porque são resultados da evolução histórica. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p.08).

A partir das diferentes concepções apresentadas e trazendo essas perspectivas voltadas para o Direito, as relações jurídicas ambientais precisam ser discutidas de maneira cautelosa. Conforme Russo e Henkes, as relações jurídicas ambientais não podem simplesmente sofrer a incidência das normas de Direito Privado, pois a concepção difusa desses direitos, mesmo que se referiram a todos, indeterminadamente, não se vinculam a ninguém, dessa forma, não é possível se tornar objeto de tutela jurídica. Entretanto, no entendimento de grande parte da doutrina, para adotar uma posição pela imprescritibilidade dos danos ambientais é preciso primeiro distinguir um dano ao microbem ambiental do dano ao macrobem ambiental. (Russo; Henkes, 2013, p.04-05).

Conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na análise do caso da construtora Samarco, responsável pela catástrofe ambiental de Mariana (MG), em 2015. Cabe ao Direito Público analisar temas ambientais de maior abrangência, tais como, a proteção do ser humano, a recuperação de áreas degradadas e o reabastecimento de água. Em seu voto, o ministro Marco Buzzi (2017) utilizou dos conceitos de microbem e macrobem para iniciar a abordagem do assunto. A classificação

de macrobem está ligada ao meio ambiente como um todo, harmonia global e o equilíbrio ecológico. Microbem é a maneira de se referir aos elementos ambientais de maneira isolada, como exemplo, a fauna, flora e a água.

A partir desses conceitos, o ministro reconheceu que as divisões são parelhas, ressaltando que as reparações ligadas ao macrobem ambiental terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que as discussões relativas ao microbem estarão relacionadas ao Direito Privado. Em tempo, o ministro também afirma que essas separações se estendem ao tipo de dano ambiental, que podem desencadear prejuízos globais ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou o coletivo. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Por maioria, o colegiado concluiu que o recurso tem relação com o patrimônio ambiental de forma ampla. O tema, assim, deve ser analisado pela seção especializada em Direito Público. A questão de ordem foi apresentada à corte pelo ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o ministro apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” – o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água. O ministro reconheceu que as divisões são tênues, mas afirmou que as reparações ao macrobem terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que os temas relativos ao microbem ambiental estão relacionados ao Direito Privado. Segundo Buzzi, as separações também se estendem aos tipos de dano ambiental, que podem envolver prejuízos globais (direitos difusos) ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou coletividade determinada. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Segundo Antonio Herman de Vaconcellos e Benjamin (1993 *apud* Russo; Henkes, 2013), por se tratar de um gênero amplo, macrobem sempre será classificado como aquilo que acolhe outros bens, assim como os átomos e moléculas, sendo um bem unitário onde um se liga ao outro. Enquanto que a perspectiva do microbem trabalha um bem corpóreo, ou seja, os componentes que compõem o ambiente. Em síntese, verifica-se que se o dano ambiental atingiu o meio ambiente propriamente dito, este então será classificado como macrobem ambiental (interesses difusos ou coletivos), e será

classificado como microbem ambiental aquele cujo dano causado atingir interesses individuais através do meio ambiente. (Benjamin, 1993 *apud* Russo; Henkes, 2013, p.05).

4 O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade preservar e reparar os danos ambientais. Um dos principais princípios dessa preservação é o princípio da precaução, descrito na Carta Constitucional Brasileira de 1988, também exposto como princípio da “prudência ou cautela”, onde toda atividade danosa ao meio ambiente deve gerar uma obrigação ao provocador. (Silva, 2019, n.p.).

A partir desse ideal, verificou-se que o meio ambiente não pode ficar desamparado, não se pode em hipótese alguma ser prejudicado, ainda que não se identifique o agente causador do dano, ou em pior dos casos, não se pode este agente se isentar da obrigação de reparar, simplesmente pelo fato de que determinado bem não possui um certo valor, essa obrigação deve ser imposta ao agente de forma que ele reflita se os lucros obtidos com tal exploração compensam as despesas com a reparação que o mesmo tem que custear, quando um determinado prejuízo é causado ao meio sem que seja possível a identificação direta de seu autor, aquele prejuízo é suportado pela sociedade, bem como pelo poder público. (Silva, 2019, n.p.).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e se põe como um direito transgeracional, fixando a responsabilidade desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Conforme cita Nascimento (2021, p.01), o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, pertencente a generalidade de indivíduos que habitam

a esfera terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental. (Nascimento, 2021, p.01).

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito constitucional, sendo uma conquista recente da sociedade brasileira. É um direito classificado como direito de terceira geração ou dimensão, caracterizados estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreendem-se da figura do indivíduo e destinam-se a proteger uma multiplicidade de sujeitos envolvidos, conjuntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. (Nascimento, 2021, p.02).

Tratando-se de um direito que incide sobre o coletivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p.45) ressalta que o direito ao meio supera a individualidade humana, estando ora difuso, ora coletivo.

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (Fiorillo, 2014, p. 45 *apud* Nascimento, 2021, p.02).

Sendo assim, quando o Direito Ambiental regula uma questão onde os titulares são determinados, se está diante de um direito coletivo. Logo, quando a questão incide sobre uma generalidade de sujeitos, está-se diante de um direito difuso. (Nascimento, 2021, p.02). Ademais, vale ressaltar que tal diferenciação é explicada através do artigo 81, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor - Lei. Nº 8.078/1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (Brasil, 1990).

O direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é a essência de inúmeros debates políticos e jurídicos. Elevada pela Constituição Federal de 1988 a um direito fundamental, a preservação ambiental em quantitativo mínimo que garanta a boa qualidade de vida é um fator indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana e para a própria sobrevivência da humanidade. (Sá, 2012, p.02). A Constituição de 1988 é a primeira a abordar a expressão “meio ambiente” em seu texto. Anteriormente, o Brasil tinha como política o desenvolvimento econômico a qualquer custo, sendo o meio ambiente tão somente um obstáculo à obtenção de seus objetivos desenvolvimentistas. (Sá, 2012, p.02).

O marco da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção ambiental, principalmente pela quebra de paradigmas, seja sob o sentido coletivo em oposição a um ponto de vista individualista de se preservar o bem jurídico, seja no compromisso definido na atuação intergeracional para a ocorrência dessa preservação, e ainda, ao fazer referência ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reflete o valor essencial que se deve ter, ou seja, um valor por si mesmo, tutelando e trazendo projeção a todas as formas de vida, e não somente a humana. (Sá, 2012, p.03).

Essa constitucionalização do meio ambiente foi um fenômeno gerado em torno de diversos países e teve início na década de 1970, data essa que marca o começo de uma maior preocupação com a tutela ambiental. No ano de 1972, foi realizada a primeira grande Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, em Estocolmo. Tal conferência abordou e em sua declaração de princípios ideais estruturantes que direcionaram o pensar e o agir nas questões ambientais mundo afora. Conforme ressalta Benjamim:

Só em meados da década de 70 – por uma conjunção de fatores que não interessa aqui esmiuçar – os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior [...] Há em tal constatação, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais. [...] Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. (Benjamim, 2012, p. 86-87 *apud* Sá, 2012, p.03).

Em tempo, Benjamim (2012, p.99) também salva que pela via constitucional, o meio ambiente é erguido ao ponto máximo do ordenamento, é um privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou até séculos, conseguem conquistar. (Benjamim, 2012, p. 99 *apud* Sá, 2012, p.03).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está amarrado ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental. O mínimo existencial ecológico é o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). A partir desse conceito, é possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação no rol dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à sua dimensão sociocultural, acolhendo novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica.

Trata-se com êxito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, ampliando a incidência do Direito a questões contemporâneas, com objetivo de emprestar uma visão normativa ao tópico, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, compete ao legislador promover a ampliação elenco dos direitos fundamentais, garantindo assim, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para amparar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e

política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16).

A construção e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental ou ecológico, instauram um novo nível no ordenamento, como panoramas essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Com o intuito de contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotada uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o objetivo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo indispensável de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais é premente evidenciar o direito à saúde, para qual o exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16-17).

A partir disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de modo a garantir a vida saudável inserida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mínimo existencial não pode estar delimitado ao Direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna ao indivíduo, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. Sendo assim, deve-se apontar que a concepção de mínimo existencial não deve ser levada ao equívoco de ser compreendida como “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está propriamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a alcançar a vida digna, de qualidade. (Pessanha, Rangel, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste exposto, torna-se importante ressaltar, que a construção conceitual a respeito da dignidade da pessoa humana é fruto de uma análise referente a um vasto período histórico da sociedade. A ideia de expor a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental é o resultado de muitos anos em que o ser humano não respeitava a sua própria existência, mas sim, utilizava de métodos maquiavélicos para promover seus próprios interesses acima do valor da vida.

Todos os estudiosos que buscaram encontrar uma forma de tutela para proteger o ser humano dele mesmo, deixaram um importante legado histórico, mesmo com suas limitações e peculiaridades referentes ao contexto temporal em que estavam inseridos, consolidando medidas e ações fundamentais como, a noção de proporcionalidade da pena, a defesa da vida, da honra e da propriedade, a ampliação do alcance das leis, a luta contra o poder absolutista e autoritário, a conquista de liberdades e direitos básicos, as políticas de proteção humana em períodos de guerra, o estabelecimento de padrões básicos de proteção ao trabalhador, entre outras. Além disso, frisa-se que apesar da evolução normativa, o verdadeiro usufruto dos Direitos Humanos se dá na realidade cotidiana das pessoas, e nesse sentido, ainda há muito o que se progredir, visto que, esse ideal teve que ser cultivado para proteger o ser humano dele mesmo.

O contexto de dignidade da pessoa humana amarrado, trouxe o que deve ser levado em conta no âmbito filosófico e no ideal moderno, destacando a importância da pessoa humana como componente de construção de direitos, pautando, em especial, a compreensão acerca do mínimo existencial, sob a visão de grandes pensadores históricos e suas profundas análises. A partir disso, destacam-se as obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que através da filosofia e da teologia cristã buscaram fundamentos para definir o conceito de dignidade humana, chegando a conclusão de que o ser humano foi criado ao espelho do divino e que a sociedade deve ser guiada a partir dos princípios

da justiça, priorizando o povo, princípios que se baseiam em valores, como a paz, a solidariedade e o amor ao irmão.

Na Idade Moderna, Kant se aprofundou no quesito da dignidade destacando que o homem não é um meio para o fim, mas um fim em si mesmo, fazendo críticas a instrumentalização e objetificação do indivíduo e pregando que a vida deve ser valorada através do respeito ao próximo, e que, como ser detentor de racionalidade, todo indivíduo dispõe de dignidade intrínseca e de um conjunto de direitos definitivos. Numa conjuntura de pós Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt trabalhou a divergência da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal, investigando a supressão de diversos direitos humanos cometidos pelos regimes totalitários, ressaltando a concepção do mínimo existencial como um componente essencial do princípio da dignidade humana.

Compreendido como um importante aspecto relacionado à dignidade da pessoa humana, aborda-se então, o meio ambiente e suas múltiplas expressões, conceitualizando suas formas e importância para a constituição da vida humana. Expressões essas que se relacionam com o mínimo existencial trazendo a ideia de que o meio ambiente não está ligado apenas a ideia da natureza, mas sim, a existência da vida digna ao ser humano e suas gerações futuras.

Como principal essência do exposto, examina-se o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como aspecto fundamental à proclamação da dignidade da pessoa humana, compreendendo que o meio ambiente é o responsável pelas formas de vida e pela ascensão do ser humano como ser racional. Ressalta-se também que, as diversas políticas públicas aplicadas em proteção ao meio ambiente e a dignidade, refletem em melhorias consideráveis e históricas na busca de uma melhor qualidade de vida, ainda há muito a ser feito, visto que, a conscientização é algo que demanda tempo e interesse da sociedade.

Por fim, é pautada a responsabilidade do Estado na aplicação de suas políticas para prover o estabelecimento prático dos Direitos Fundamentais, e garantir o direito ao mínimo existencial e o mínimo existencial socioambiental para além do caráter

normativo, proporcionando conscientização e melhorias práticas, de forma que conceda uma melhor qualidade de vida ambiental e humana.

REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. O meio ambiente cultural. *In: Aceti Advocacia*, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.aceti.com.br/2019/01/03/o-meio-ambiente-cultural/> Acesso em: 02 ago. 2024.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Ed. Loyola, 2006.

ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. *In: ARENDT, Hannah. Crises da república*, São Paulo: Perspectiva, 2004, p.9-48.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

COELHO, Débora Soares de Oliveira Coelho. **Conforme a nossa semelhança**: A dignidade em Tomás de Aquino. Disponível em: <https://theinvisiblecollege.com.br/conforme-a-nossa-semelhanca-dignidade-humana-em-tomas-de-aquino/>. Acesso em ago. 2024.

CORDEIRO, Marina. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-Gov*, Florianópolis, 29 jun. 2012. Disponível em:

[https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant)

[da-pessoa-humana-em-immanuel-kant](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant). Acesso em: 09 ago. 2024

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In:*

Redação ConJur [online], São Paulo, 07 out. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em;

<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024

GUIMARÃES, Susane Costa Soares; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Apontamento às funções sociais do meio ambiente artificial. *In:* RANGEL, Tauã Lima Verdán (org.).

Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade. v. 1.

Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal:

Edições 70, 2011.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões.

REI – Revista de Educação do IDEAU, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In:* XVI ENPOS, **Anais...**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MACHADO, Albert Lima; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A população de rua e a

invisibilidade institucional: O reconhecimento de direitos aos emudecidos pelo Estado.

Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, 2019.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista JusNavigandi**. Teresina, 2015.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente**

equilibrado. Disponível em:

https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024.

PACHECO, Márcio de Lima. SILVA, Francisco de Assis Costa. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Aufklärung: Journal of Philosophy**, v. 7, n. esp., p. 217–226, 2020.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbároi: Revista do Departamento de Ciências Humanas**, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 223-237, 2016.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica: Ética e Filosofia Política**, v. 42, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectiva-filosofica/article/view/230>

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 135-161, jan.-jun. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direitos sociais em tempo de crise**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

REDAÇÃO CONJUR. STJ define macro e microbem ambiental ao julgar recurso sobre Samarco. *In*: **Redação ConJur (online)**, São Paulo, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-21/stj-define-macro-microbem-ambiental-julgacao-samarco/> Acesso em: 02 ago. 2024.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918> Acesso em: 09 ago. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silviana L. A Prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais na sociedade de risco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8, n. esp.: I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política, 2013.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade Humana em sua Dimensão Ecológica. **Leopoldianum**, Santos, a. 38, n. 104, 105 e 106, p. 125-154, 2012.

SALLES, Sergio de Souza. Os sentidos da dignidade em Tomás de Aquino. In: AYUDA, Fernando Galdino; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César. **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANTO AGOSTINHO **A Cidade de Deus**. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVA, André. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado sob o Prisma da Constituição Federal Brasileira. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira/696039895> Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THIENGO, Gabriel Rodrigues; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos direitos sexuais como expressão e alargamento dos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa *et al.* **Observatório de Direitos Humanos Fundamentais: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**. v. 2. Curitiba: Editora Clássica, 2024.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.